



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0019709-87.2013.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : José dos Santos Borges

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (*TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12*)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (*TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016*)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José dos Santos Borges**, contra sentença de fls. 111/1112, proferida pelo juiz da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional movida contra **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, que julgou improcedente o pedido, por entender que o autor não comprovou que as parcelas do seu contrato de financiamento foram majoradas indevidamente pela instituição financeira demandada. Na ocasião, ressaltou que o autor considerou o valor líquido do financiamento para apresentar o cálculo que entendia correto do valor das prestações, quando na verdade o valor a ser considerado deve ser o valor total (bruto) do financiamento. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época da sentença, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 114/123), o apelante alega, novamente, a abusividade na taxa de juros e capitalização, bem como a cobrança de encargos desnecessários.

Contrarrazões às fls. 125/144, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 150/151).

É o relatório. Decido.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, na fundamentação da sentença, o apelante limitou-se a alegar que há abusividade na cobrança de encargos e taxa de juros e capitalização, dessa forma, **não impugnou especificamente os fundamentos da decisão**.

Em suma, o recorrente não faz alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a julgar improcedente o pedido, *notadamente quanto ao fato do juiz ter fundamentado sua decisão exclusivamente no fato de que o ora apelante considerou o valor líquido do contrato para calcular os supostos abusos nas cobranças, em vez de considerar o valor real do contrato, que é o valor bruto*, pelo que se conclui que o presente recurso afigura-se contrário ao disposto no art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeiticidade Recursal.

Registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que **o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso**, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem**

1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2 Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Dito isso, os argumentos recursais não merecem sequer serem analisados, uma vez que referem-se de forma genérica a cobranças abusivas, não impugnando especificamente os fundamentos da decisão. Assim, a apelação não obedece a todos os requisitos de admissibilidade.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Dessa forma, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso apelatório**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR

